



Assembleia da República

Lei n.º /2020

De de

Havendo necessidade de se estabelecer o regime jurídico do acesso à actividade de Rádiodifusão no território nacional, consentâneo com a dinâmica do desenvolvimento socio-económico e tecnológico do país, ao abrigo do n.º 1 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente lei estabelece as bases e o regime jurídico para o acesso e o exercício da actividade de radiodifusão.
2. O exercício da actividade de radiodifusão íntegra a rádio e a televisão.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se aos operadores e provedores de serviços de radiodifusão públicos e privados nacionais licenciados e os estrangeiros autorizados a operar no país.
2. Ficam excluídos do âmbito da presente Lei, os sistemas de televisão que transmitem imagens para receptores especiais, utilizados para fins de controlo e vigilância.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 4

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- a) regular o exercício da radiodifusão, enquanto actividade de interesse público, para o devido cumprimento da função social das instituições;
- b) fortalecer os princípios e valores democráticos, o respeito pela ordem constitucional, a unidade nacional, a amizade e a cooperação internacional;
- c) contribuir para a promoção do nível cultural do povo e exaltação dos valores da moçambicanidade;
- d) afirmar o respeito pela dignidade humana e das relações familiares através da radiodifusão;e
- e) estimular a promoção de programas e práticas positivas que contribuam para o desenvolvimento.

ARTIGO 5

(Princípios e valores)

1. O acesso e o exercício da actividade de radiodifusão guia-se pelos seguintes princípios:
 - a) livre concorrência;
 - b) livre acesso;
 - c) transparência;
 - d) uso eficiente do espectro; e
 - e) neutralidade tecnológica.

2. A prestação de serviços de radiodifusão está sujeita à observância dos valores que promovem a unidade nacional, nomeadamente:
- a) defesa da pessoa humana e respeito pela sua dignidade;
 - b) respeito pela honra, reputação, imagem e privacidade;
 - c) liberdade de expressão, de informação e de pensamento;
 - d) promoção do pluralismo informativo, político, religioso, social e cultural;
 - e) defesa da ordem jurídica democrática, dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República, nos tratados e acordos vigentes no País;
 - f) promoção da educação e cidadania;
 - g) protecção e formação integral das crianças e adolescentes, bem como o respeito pela instituição família;
 - h) promoção dos valores e identidade nacionais;
 - i) responsabilidade social dos órgãos de comunicação social; e
 - j) respeito pelas pessoas com deficiência.

ARTIGO 6

(Livre Concorrência)

Os serviços de radiodifusão operam em um regime de livre concorrência, sendo proibida qualquer forma, directa ou indirecta, de exclusividade ou de monopólio de frequências do espectro radioelétrico.

ARTIGO 7

(Livre acesso)

O acesso, a utilização e a prestação dos serviços de radiodifusão sujeitam-se aos princípios de igualdade de oportunidades e de não discriminação.

ARTIGO 8

(Transparência)

O processo de outorga de licenças e autorizações para o serviço de radiodifusão baseia-se nos critérios legalmente previstos.

ARTIGO 9

(Uso eficiente do espectro)

Com a finalidade de garantir o uso eficiente do espectro radioelétrico, no âmbito da difusão radiofónica, a atribuição de frequências e a outorga de licenças e autorizações para a prestação de serviços de radiodifusão efectuam-se em conformidade com os critérios de objectividade, transparência e imparcialidade, atendendo à disponibilidade de frequências.

ARTIGO 10

(Neutralidade Tecnológica)

Na promoção e processo de autorização e licenciamento de serviços de radiodifusão as entidades competentes não podem impor o uso de uma determinada tecnologia, salvo os padrões de transmissão previamente definidos.

ARTIGO 11

(Papel do Estado)

1. O Estado promove o desenvolvimento dos serviços de radiodifusão, especialmente nas zonas rurais, com o objectivo de assegurar a cobertura do serviço em todo o território nacional, priorizando os programas educativos no quadro das políticas de desenvolvimento e consolidação da identidade e da unidade nacional.
2. O Estado promove o desenvolvimento da radiodifusão digital, define as medidas necessárias relativas ao uso do espectro de frequências e adopta, em conformidade com os acordos e tratados internacionais ratificados, os padrões técnicos correspondentes à maior eficiência e ao máximo benefício para o país.

ARTIGO 12

(Limites ao exercício da actividade de radiodifusão)

A actividade de radiodifusão não deve ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais por si ou através de entidades em que detenham capital.

CAPÍTULO II

Programação e Informação

SECÇÃO I

Liberdade de programação e de Informação

ARTIGO 13

(Liberdade de programação e de distribuição)

Os operadores de serviços de radiodifusão são independentes e autónomos em matéria de programação e de distribuição, salvo o que for contrário às normas aplicáveis.

ARTIGO 14

(Limites à Liberdade de Programação)

1. A programação dos operadores de radiodifusão está sujeita às seguintes regras:
 - a) não atentar contra a dignidade da pessoa humana, não violar direitos, liberdades e garantias fundamentais ou incitar à prática de crimes; e
 - b) não incitar ao ódio em razão da raça, religião, orientação política, etnia, nem discriminar pelo género, deficiência ou incitar a xenofobia.
2. A programação dos canais de acesso não codificado está ainda sujeita:
 - a) a proibição da transmissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou de afectarem outros públicos vulneráveis;
 - b) a proibição da transmissão de quaisquer programas desaconselháveis, tais como os que contenham pornografia ou qualquer tipo de violência; e
 - c) a proibição de transmissão de publicidade enganosa.
3. A transmissão de programas com conteúdos não aconselháveis a menores de 18 anos só pode ser efectuada nos termos estabelecidos no regulamento.

ARTIGO 15

(Propaganda Política)

Os operadores de serviços de radiodifusão estão proibidos de ceder, a qualquer título, espaços para propaganda política, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre o direito de antena, resposta e réplica.

ARTIGO 16

(Identificação dos programas)

1. Os programas transmitidos pelos operadores de televisão e disponibilizados em serviços audiovisuais, devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artísticas e técnicas.
2. A emissão diária dos programas transmitidos pelos operadores de radiodifusão deve ser conservada no mínimo por 7 dias.
3. A Entidade Reguladora da área da Comunicação Social e qualquer pessoa com interesse legítimo podem, a qualquer momento, solicitar aos operadores as gravações referidas no número anterior, as quais devem ser cedidas gratuitamente.

ARTIGO 17

(Anúncio da programação)

Os operadores devem informar o público, com razoável antecedência e de forma adequada sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos canais de que sejam responsáveis.

ARTIGO 18

(Aquisição de direitos exclusivos)

É proibida a aquisição de direitos exclusivos para a transmissão de quaisquer acontecimentos de natureza política.

SECÇÃO II

Obrigações dos operadores

ARTIGO 19

(Responsabilidade e autonomia editorial)

1. Os serviços de programas devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo.
2. As estações de radiodifusão que incluam programação informativa devem ter um responsável pela informação.

ARTIGO 20

(Estatuto Editorial)

1. As estações de radiodifusão devem adoptar um estatuto editorial que defina, de forma clara e detalhada e com carácter vinculativo, a sua orientação e os seus objectivos e especifique o seu compromisso em reger a sua actividade pela lei e pelos princípios ético-deontológicos do exercício do jornalismo.
2. O estatuto editorial deve estar disponível sempre que solicitado.
3. As alterações ao estatuto devem ser remetidas à entidade responsável pelo registo e licenciamento, com antecedência de 30 dias da entrada em vigor.

ARTIGO 21

(Conselho de redacção)

As Redacções com cinco ou mais jornalistas devem constituir Conselhos de Redacção, aplicando-se o disposto na Lei de Comunicação Social.

ARTIGO 22

(Número de horas de transmissão)

1. Todos os operadores dos serviços de radiodifusão devem, no mínimo, transmitir 18 horas diárias.
2. Excluem-se do apuramento do limite fixado no número anterior as transmissões de publicidade e de televenda.

ARTIGO 23

(Suspensão das transmissões)

1. As estações de radiodifusão só podem suspender as suas transmissões em casos de força maior ou fortuítos, tais como desastres naturais, desordem social e ainda nas seguintes situações:
 - a) interferência prejudicial;
 - b) avarias graves;
 - c) reposição de equipamentos de produção ou de transmissão;
 - d) manutenção de equipamentos;
 - e) destruição, danificação grave ou subtracção fraudulenta de equipamento;
 - f) insolvência decretada judicialmente; e
 - g) outros casos previstos na presente Lei e outra legislação aplicável.
2. A interrupção das emissões, suas causas bem como as medidas para a sua rápida normalização devem ser comunicadas à entidade que superintende a área da comunicação social por carta assinada por pessoa autorizada, no prazo de 48 horas após a verificação do facto determinante.

SECÇÃO III

Disposições Aplicáveis aos Provedores de Conteúdos

ARTIGO 24

(Obrigação do provedor de conteúdo)

1. O provedor de conteúdos deve transmitir, obrigatória e gratuitamente, os canais do operador de televisão concessionário do serviço público, nos termos da presente Lei.
2. Em caso de incumprimento do previsto no número anterior o provedor de conteúdo incorre em multa correspondente ao valor da taxa de licenciamento de serviço de televisão nacional.

ARTIGO 25

(Licenciamento da Grelha de Canais)

A grelha de canais dos provedores de conteúdos por assinatura via satélite ou por cabo, incluindo as privativas para assinantes e em circuito fechado e subsequentes alterações, carece de licenciamento prévio pela Entidade que superintende a área da Comunicação Social, nos termos da Lei da Comunicação Social e da presente Lei.

ARTIGO 26

(Responsabilidade pela agregação de canais)

Os provedores de conteúdos devem ter um responsável pela selecção e agregação de canais sob a forma de pacotes.

ARTIGO 27

(Limites à liberdade de distribuição)

1. A selecção e a organização da grelha de canais num único pacote, por provedor de conteúdo, deve garantir que os canais objecto de retransmissão observem o seguinte:
 - a) respeito a dignidade da pessoa humana, aos direitos, liberdades e garantias fundamentais e não incitamento à prática de crimes;
 - b) não incitar ao ódio em razão da raça, religião, orientação política, etnia, nem discriminar pelo género, deficiência ou incitar a xenofobia.
2. O disposto no número anterior abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção, bem como serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.

SECÇÃO IV

Promoção da Produção Nacional

ARTIGO 28

(Línguas de transmissão)

1. Os programas transmitidos pelos operadores de radiodifusão devem ser falados, legendados ou dublados em português ou em outras línguas nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer outra língua, quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo ou destinados ao ensino de idiomas estrangeiros.
2. Os programas de conteúdos nacionais, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 80% do tempo das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade televisiva, televenda e teletexto, à transmissão de programas originariamente em língua portuguesa.

CAPÍTULO III

Serviços de Radiodifusão

ARTIGO 29

(Função social dos serviços de radiodifusão)

1. Os serviços de radiodifusão têm como função social satisfazer as necessidades dos cidadãos no âmbito da informação, conhecimento, cultura, educação e entretenimento, no quadro do respeito pelos deveres e direitos fundamentais, bem como da promoção dos valores humanos e da identidade nacional.
2. Os titulares de licenças ou autorizações para a prestação de serviços de radiodifusão devem apoiar a difusão de campanhas públicas em caso de emergências, desastres naturais e epidemias, bem como campanhas de âmbito social e cultural.
3. Em estado de sítio ou de emergência, bem como em momentos de crises e perturbações, os titulares das licenças ou autorizações para a prestação de serviços de radiodifusão têm o dever de colaborar com as autoridades competentes, a fim de proteger a vida humana, manter a ordem pública e garantir a segurança dos recursos naturais e dos bens públicos e privados.

ARTIGO 30

(Classificação)

Os serviços de radiodifusão classificam-se em:

- a) Quanto ao âmbito:
 - i. nacional;
 - ii. regional;
 - iii. provincial;
 - iv. local; e
 - v. estrangeiro.
- b) Quanto ao regime de propriedade aplicável:
 - i. públicos;
 - ii. privados; e
 - iii. comunitários.
- c) Quanto aos conteúdos:
 - i. generalistas; e
 - ii. temáticos.
- d) Quanto à sua tipicidade:
 - i. serviço televisivo; e
 - ii. serviço radiofónico

ARTIGO 31

(Âmbito das emissões)

1. As emissões de radiodifusão podem ser de cobertura local, provincial, regional, nacional e internacional, mediante requerimento do interessado.
2. A repetição e retransmissão de sinais das estações de radiodifusão sonora é permitida para locais onde não sejam recebidos ou sejam recebidos com qualidade

precária, exceptuando a radiodifusão comunitária, que pela sua natureza tem um limitado raio de cobertura.

3. As estações estrangeiras de radiodifusão só podem operar no país em circuito fechado.

CAPÍTULO IV

Acesso à actividade de Radiodifusão

ARTIGO 32

(Modalidades de Acesso)

O exercício da actividade de radiodifusão realiza-se através de licenciamento.

ARTIGO 33

(Licenciamento da actividade de radiodifusão)

1. O início do exercício da actividade de radiodifusão, quaisquer que sejam as suas modalidades, é sujeito a licenciamento obrigatório prévio pelo Governo.
2. Compete a entidade que superintende a área da comunicação social proceder ao registo e a emissão do respectivo Alvará.
3. A cada entidade é outorgada apenas uma autorização para exploração de uma única estação de rádio ou televisão.

ARTIGO 34

(Alvará)

1. O início do exercício da actividade de radiodifusão carece de Alvará, atribuído pelo Governo e emitido pela Entidade que superintende a área da Comunicação Social.
2. O alvará habilita a entidade registada a iniciar o exercício da actividade e deve conter as seguintes referências.

- a) a Resolução ou despacho que atribui a licença;
 - b) o nome da entidade autorizada;
 - c) o tipo e o âmbito da actividade licenciada;
 - d) o local das emissões;
 - e) a faixa de frequência ou canal atribuído e a potência irradiada;
 - f) o período de emissão;
 - g) a língua ou línguas de emissão;
 - h) o período de validade do alvará; e
 - i) espaço reservado aos averbamentos.
3. As alterações que impliquem modificação dos elementos constantes da declaração de registo ou do alvará carecem de autorização prévia da entidade competente.
 4. As alterações referidas no número anterior são objecto de averbamento na Declaração de Registo ou no Alvará.
 5. O alvará deve ser afixado em local de fácil acesso, sendo obrigatória a sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

ARTIGO 35

(Instrução e apresentação do pedido)

1. O pedido de acesso à actividade de radiodifusão e seu exercício é feito por meio de requerimento dirigido à entidade que superintende a área da comunicação social, devendo ser acompanhado pelos seguintes documentos, sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei da Comunicação Social:
 - a) projecto técnico da rádio ou televisão e memória descritiva do pedido, indicando em mapa, numa escala adequada, a zona de cobertura prevista;
 - b) cópia autenticada do estatuto jurídico registado da entidade requerente;
 - c) atestado de residência do dirigente que obriga a entidade requerente;
 - d) certificado de registo criminal do dirigente que obriga a entidade requerente, bem como do director do órgão de comunicação social;
 - e) cópia autenticada do estatuto editorial assinado;

- f) informação sobre a origem e natureza das subvenções directas e indirectas;
- g) número Único de Identificação Tributária do órgão de comunicação social;
- h) certidão válida de quitação emitida pela Administração Fiscal;
- i) declaração válida emitida pela instituição responsável pelo Sistema Nacional de Segurança Social;
- j) declaração de Registo de marca, emitida pela instituição responsável pelo registo de Propriedade Industrial;
- k) comprovativo do pagamento da taxa de licenciamento; e
- l) formulário devidamente preenchido.

2. Os documentos referidos no número anterior são entregues em quadruplicado.

ARTIGO 36

(Início da actividade)

As entidades licenciadas ou autorizadas para o exercício da actividade de radiodifusão são obrigadas a iniciar as suas emissões no prazo de um ano contado a partir da data da atribuição do alvará, sob pena da caducidade deste e dos restantes títulos.

Artigo 37

(Interrupção das emissões)

A interrupção das emissões por um período de seis meses dá lugar ao cancelamento do registo e do respectivo alvará.

Artigo 38

(Teste e qualidade de emissão)

1. As entidades licenciadas ou autorizadas para o exercício da actividade de radiodifusão devem solicitar à entidade competente autorização de teste de emissão para aferir a qualidade de emissão por um período máximo permissível de trinta dias, antes do início das suas emissões.

2. O início das emissões de radiodifusão carece de vistoria técnica à estação emissora, pela entidade competente.

ARTIGO 39

(Prazo de validade)

O alvará para o exercício da actividade de radiodifusão tem a validade de 5 anos, renováveis, a pedido do interessado.

ARTIGO 40

(Extinção da licença e autorização)

A licença extingue-se nos seguintes casos:

- a) por morte, sem prejuízo dos direitos dos herdeiros;
- b) dissolução ou Renúncia do titular;
- c) declaração de insolvência do titular;
- d) termo do prazo de vigência; e
- e) cancelamento, nos termos estabelecidos na presente Lei, sem prejuízo do disposto na Lei de Comunicação Social.

CAPÍTULO V

Transferência de acções e participações

ARTIGO 41

(Transferência de direitos)

1. Os direitos outorgados para a prestação de serviço de radiodifusão são transmissíveis, mediante prévia autorização do Governo, desde que tenham decorrido pelo menos dois anos contados a partir da data do início de actividades.
2. Em caso de dissolução ou renúncia da entidade autorizada a exercer a actividade de radiodifusão, os títulos caducam automaticamente.

ARTIGO 42

(Transferência de acções e participações sociais)

1. A transferência de participações sociais é requerida à entidade competente, a qual deverá, num prazo de trinta dias, verificar a sua conformidade com a presente Lei e respectivo diploma regulamentar.
2. Se da verificação a que se refere o número anterior resultar desconformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes, o pedido é indeferido.

CAPÍTULO VI

Exercício da actividade de Radiodifusão

ARTIGO 43

(Código de Ética)

1. Os titulares de serviços de radiodifusão devem pautar as suas actividades de acordo com um Código de Ética.
2. O Código de Ética fundamenta-se nos princípios que promovem a presente Lei, bem como nos tratados e acordos internacionais em matéria de direitos humanos.
3. O Código de Ética deve abranger disposições relativas ao horário familiar, mecanismos concretos de auto-regulação e a regulação da cláusula de consciência.
4. Em conformidade com as disposições do Regulamento e do Código de Ética e Deontologia Profissional, os titulares de serviços de radiodifusão atendem e resolvem as queixas e reclamações que recebem do público.
5. O Código de Ética deve ser remetido, no prazo de 180 dias após a publicação da presente Lei, à Entidade que superintende a área da Comunicação Social para homologação, ouvido o Conselho Superior da Comunicação Social, e deve ser publicado no Boletim da República.

ARTIGO 44

(Autoria dos conteúdos)

Os titulares dos serviços de radiodifusão devem dar a conhecer ao público a autoria das opiniões vertidas nos seus serviços ou programas sem prejuízo do sigilo profissional.

ARTIGO 45

(Horário familiar)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14 da presente Lei, é proibida a transmissão, pela rádio e pela televisão, dentro do horário familiar, de programas com conteúdos obscenos ou quaisquer outros que possam afectar os valores inerentes à família, particularmente as crianças e os adolescentes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se horário familiar o período que vai das 06:00h às 23:00 horas.

ARTIGO 46

(Responsabilidade)

A responsabilidade por violação da dignidade humana, da honra, da privacidade, da imagem e da voz e, em geral, dos direitos reconhecidos legalmente às pessoas e instituições é cominada nos termos da lei.

ARTIGO 47

(Quotas de programação)

1. A programação global das estações de radiodifusão obedece aos seguintes critérios:
 - a) a programação diária é preenchida com o mínimo de 80% de conteúdos nacionais.
 - b) os restantes 20% devem conter conteúdos diversificados preferencialmente para temas da SADC, CPLP e África.
2. Os operadores dos serviços de radiodifusão são obrigados a comunicar a entidade que superintende a área de Comunicação Social a respectiva grelha de programação, assim como qualquer modificação à mesma.

3. A comunicação referida no número anterior deve ser efectuada no prazo de sete dias úteis a contar do início de actividade, ou ocorrência do evento.

ARTIGO 48

(Serviços noticiosos)

1. As entidades licenciadas ou autorizadas a exercer a actividade de radiodifusão, independentemente da sua classificação em termos de conteúdos, garantem a apresentação, durante os respectivos períodos de emissão, de serviços noticiosos regulares e de carácter geral.
2. Os serviços noticiosos referidos no número anterior são obrigatoriamente produzidos por jornalistas, cuja qualidade profissional é comprovada pela posse da respectiva carteira, emitida pela entidade competente.

ARTIGO 49

(Serviço de interesse público)

A programação das empresas privadas que exerçam a actividade de radiodifusão assegura nas suas emissões a inclusão de serviço de interesse público, correspondente a pelo menos 20% dos seus conteúdos.

ARTIGO 50

(Classificação dos programas)

Os titulares dos serviços de radiodifusão são responsáveis por classificar a programação e a publicidade comercial, bem como decidir sobre a sua difusão, tomando em conta a grelha de programação e o horário estabelecido.

ARTIGO 51

(Advertência nos programas)

Os programas televisivos referidos no artigo anterior devem incluir uma advertência permanente, escrita, simbólica ou verbal, com a classificação atribuída pela entidade

competente, como apto para menores, para maiores de 18 anos, sob orientação de adultos ou exclusivo para adultos.

ARTIGO 52

(Emissões e produções estrangeiras)

É proibido às estações de radiodifusão nacionais:

- a) difundir publicidade ou outro tipo de propaganda contida nos programas emitidos por operadores estrangeiros de radiodifusão, salvo conteúdos de natureza desportiva, cultural e recreativas, previstos em contratos.
- b) ceder, a qualquer título, tempo de antena, a radiodifusores estrangeiros;
- c) retransmitir emissões ou conteúdos de radiodifusores estrangeiros, na íntegra ou parcialmente, em directo ou em deferido, salvo tratando-se de música, desporto, obras cinematográficas, drama, seriados, telenovelas e outros materiais recreativos ou de natureza similar, sem prejuízo do que se dispõe na Lei da Comunicação Social; e
- d) transmitir conteúdos em línguas estrangeiras sem a tradução ou legendas em português ou em línguas nacionais.

ARTIGO 53

(Informação pontual)

1. Os serviços de radiodifusão devem transmitir os seus programas no dia e na hora anunciados e informar oportunamente o público em caso de alteração ou mudança na programação, explicando as causas inerentes.
2. Ocorrendo interrupção momentânea da transmissão, por razões técnicas, casos fortuítos ou de força maior, a informação ao público sobre as razões desta deve corresponder efectivamente ao facto ocorrido.
3. Se a interrupção for igual ou superior a vinte e quatro horas, o anúncio a que se refere o número anterior deve ser transmitido através do meio de informação mais próximo e mais abrangente possível, sem prejuízo da comunicação à entidade que superintende a área da comunicação social.

4. Se a interrupção a que se refere o número 2 do presente artigo, se prolongar por um período igual ou superior a quarenta e cinco dias, implica a revogação automática da licença, caso não tenha sido comunicada, nos termos da presente Lei e na Lei da Comunicação Social.

ARTIGO 54

(Pessoas com deficiência auditiva)

Os programas informativos, educativos e culturais, transmitidos por televisão, devem incorporar meios de comunicação visual adicionais nos quais se utiliza linguagens de sinais ou legendas, para a comunicação e leitura de pessoas com deficiência auditiva e visual.

ARTIGO 55

(Regime da publicidade)

1. A publicidade deve ser facilmente identificável como tal e ser distinguível do resto da programação através de meios ópticos e ou acústicos.
2. A publicidade deve ser inserida entre os programas, tomando em conta as interrupções naturais destes bem como a sua duração e natureza, de modo a não prejudicar a integridade e o valor dos mesmos.
3. Nos programas compostos de partes autónomas ou nos programas desportivos e eventos ou espectáculos similares compreendendo intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre as partes autónomas ou nos intervalos, em rodapé e em caixa.
4. A transmissão de obras audiovisuais tais como as longas-metragens cinematográficas e os filmes concebidos para a televisão, à excepção de séries, telenovelas, programas de entretenimento e documentários, pode ser interrompida uma vez por cada período ininterrupto de trinta minutos, quando a duração do programa seja superior a sessenta minutos.
5. A publicidade não deve ser inserida nos programas religiosos.
6. Nos programas não abrangidos no número anterior, a interrupção para a publicidade não pode ocorrer antes de decorridos vinte minutos entre cada interrupção.

7. Nos serviços noticiosos, o bloco de publicidade não deve ser superior ao bloco noticioso.

ARTIGO 56

(Limites a publicidade)

1. Os noticiários televisivos e radiofónicos, os documentários e os programas infantis cuja duração não seja superior a trinta minutos, não podem ser interrompidos por mais de cinco minutos para publicidade.
2. É proibida toda forma de publicidade relativa ao consumo de tabaco, de serviços ou produtos não consagrados cientificamente com recurso a técnicas subliminares de publicidade.
3. A publicidade sobre bebidas alcoólicas deve respeitar os seguintes requisitos:
 - a) não ser especificadamente dirigida a menores nem, em particular, apresentar menores consumindo bebidas alcoólicas;
 - b) não associar o seu consumo a um melhor desempenho físico ou mental ou melhor condução de veículos automóveis;
 - c) não transmitir a mensagem de que o seu consumo favorece a integração social ou o desempenho sexual;
 - d) não transmitir a mensagem de que as bebidas alcoólicas são dotadas de propriedades terapêuticas ou de efeitos estimulantes ou sedativos;
 - e) não encorajar o seu consumo excessivo ou transmitir uma imagem negativa da abstinência ou da sobriedade;
 - f) não deve incitar directa ou indirectamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a adquirirem os produtos ou serviços em causa, nem deve, sem motivo, apresentar menores em situação de perigo.
4. São aplicáveis, supletivamente, as disposições do Código de Publicidade, na medida em que não contrariem a presente Lei.

ARTIGO 57

(Patrocínio)

1. Os programas patrocinados devem observar os seguintes princípios:
 - a) não serem influenciados pelo patrocinador, de modo a por em causa a responsabilidade e a independência do produtor do programa ou da entidade difusora;
 - b) identificar claramente o nome e ou logótipo do patrocinador no início e no fim dos programas; e
 - c) não incitar à aquisição de produtos ou serviços do patrocinador ou de um terceiro, em particular, fazendo referências promocionais a esses produtos ou serviços.
2. É proibido o patrocínio de programas por pessoas singulares ou colectivas cuja actividade principal seja o fabrico, a venda ou oferta de produtos ou serviços de publicidade proibidos nos termos da presente Lei.
3. É proibido o patrocínio dos programas de informação ou propaganda política.

ARTIGO 58

(Notas oficiais, propaganda política e direito de resposta)

Às matérias relativas às notas oficiais, propaganda política e direito de resposta aplicam-se as disposições constantes da Lei de Comunicação Social.

ARTIGO 59

(Taxas)

1. Os operadores e provedores dos serviços de radiodifusão estão sujeitos ao pagamento das taxas de:
 - a) licença ou autorização;
 - b) exploração do serviço de radiodifusão;
 - c) renovação, prorrogação e transferência ou segundas vias de títulos e de direitos;
 - d) utilização do espectro radioelétrico; e

- e) utilização dos serviços de provedores de conteúdos.
- 2. O pagamento das taxas e seu ratio é estabelecido em diplomas regulamentares.

CAPÍTULO VII

Serviços públicos de Radiodifusão

ARTIGO 60

(Âmbito do serviço público)

1. O serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não codificado e abrange emissões digitais de cobertura nacional e internacional.
2. O serviço público de rádio abrange emissões de cobertura nacional, provincial, regional e internacional, que podem ser radiodifundidas por via analógica e ou digital, por cabo, satélite ou por outro meio apropriado.
3. O serviço público de radiodifusão é prestado por operadores públicos de capitais exclusivamente públicos.
4. As disposições do presente capítulo são, igualmente, aplicáveis aos demais operadores do sector público que exercem a actividade de radiodifusão.

ARTIGO 61

(Contrato-programa)

As obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção própria, de cobertura do território nacional, de inovação e desenvolvimento tecnológico e as obrigações relativas às emissões regionais e internacionais, bem como as condições de financiamento e de fiscalização do respectivo cumprimento, são fixadas no âmbito de Contrato-Programa.

ARTIGO 62

(Imparcialidade)

Na sua programação, os serviços públicos de radiodifusão devem respeitar os princípios de equidade informativa e de pluralismo de opiniões, nos termos da Constituição da República, da Lei da Comunicação Social e demais legislação aplicável.

ARTIGO 63

(Missão do serviço público de radiodifusão)

1. O serviço público de radiodifusão deve assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos, obrigando-se, designadamente, a:
 - a) assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação;
 - b) difundir uma programação agregadora, acessível a toda a população, tendo em conta os seus grupos etários, ocupações e interesses;
 - c) privilegiar a produção de obras de criação original nas línguas nacionais, nomeadamente, nos domínios da ficção e do documentário;
 - d) difundir uma programação que exprima a diversidade social, cultural e linguística do país, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda os interesses dos diferentes segmentos do público;
 - e) garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros, segundo os critérios de noticiabilidade;
 - f) promover e divulgar a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País; e
 - g) emitir programas regulares vocacionados para a difusão internacional da moçambicanidade, podendo incluir programas facultados por operadores privados, em condições a acordar entre as partes.
2. Constitui ainda obrigação do operador público incorporar inovações tecnológicas que contribuam para melhorar a eficiência e a qualidade do serviço de que está incumbido.

ARTIGO 64

(Financiamento)

O Estado garante o financiamento do serviço público de radiodifusão, sem prejuízo de outras fontes subsidiárias.

CAPÍTULO VIII

Regime sancionatório

Secção I

Infracções

ARTIGO 65

(Classificação das infracções)

As infracções resultantes da violação das disposições da presente Lei classificam-se em:

- a) leves;
- b) graves; e
- c) especialmente graves.

ARTIGO 66

(Infracções leves)

Constituem infracções leves:

- a) o incumprimento não justificado da transmissão de programas que tenham sido calendarizados na data, horário ou com as características de conteúdo ou duração previamente anunciados;
- b) a violação das regras aplicáveis à publicidade.

ARTIGO 67

(Infracções graves)

Constituem infracções graves:

- a) a importação, venda, oferta ao público, fabricação, instalação, uso ou funcionamento de aparelhos e equipamentos de radiodifusão sem que se tenha a correspondente autorização das entidades competentes;
- b) a fabricação, importação, venda ou aluguer de equipamentos de radiodifusão que se realizam por conta de terceiros destinados ao funcionamento de estações de serviço de radiodifusão que carecem da competente autorização ou licença;
- c) a alteração ou manipulação das características técnicas, marcas, rótulos, signos de identificação dos aparelhos e equipamentos que servem para prestar serviços de radiodifusão.

ARTIGO 68

(Infrações especialmente graves)

Constituem infracções especialmente graves:

- a) uso de frequências distintas daquelas que foram autorizadas;
- b) instalação e utilização de equipamentos de transmissão não certificados pela entidade competente;
- c) produção intencional de interferências definidas como prejudiciais no Regulamento de Radiocomunicações;
- d) produção de interferências prejudiciais que afectem o funcionamento dos serviços de radionavegação e serviços de radioajuda;
- e) incumprimento das condições essenciais e outras estabelecidas nos títulos de serviços de radiodifusão;
- f) cometimento da segunda infracção grave no período de um ano;
- g) mudanças das características técnicas das estações de serviços de radiodifusão sem autorização prévia da autoridade competente;
- h) obstrução ou resistência ao exercício de inspecção e controlo;
- i) incumprimento das normas relativas ao horário familiar;
- j) contratação para a transmissão de mensagens publicitárias e institucionais através de estações que não possuem a respectiva autorização ou licença, sem prejuízo das sanções previstas para os órgãos clandestinos; e

- k) utilização não autorizada do espectro de frequências.

Secção II

Sanções

ARTIGO 69

(Tipos de sanções)

1. As infracções previstas na presente Lei são aplicadas as seguintes sanções:
 - a) multa;
 - b) suspensão; e
 - c) cancelamento da autorização ou de licença.
2. A aplicação das sanções previstas na presente lei prescreve no prazo de dois anos, contados a partir da data da sua ocorrência.

ARTIGO 70

(Aplicação das sanções)

1. As infracções leves são puníveis com a pena de multa de 30% do valor da taxa de licenciamento.
2. Em caso de reincidência ou de acumulação de infracções, a multa é de 45% do valor da taxa de licenciamento.
3. As infracções graves são puníveis com multa de 60% do valor da taxa de licenciamento e suspensão da licença.
4. As infracções especialmente graves são puníveis com multa de 100% do valor da taxa de licenciamento e cancelamento da licença.

ARTIGO 71

(Cancelamento de licença)

1. Há ainda lugar ao cancelamento da licença nos casos seguintes:
 - a) incumprimento da medida cautelar de suspensão da licença ou autorização;
 - b) renúncia do titular do serviço de radiodifusão; e
 - c) violação dos artigos 37 e 39 da presente lei;
 - d) aplicação da medida de suspensão por três vezes num período de 2 anos.
2. O cancelamento da licença implica sempre a apreensão do respectivo Alvará.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 72

(Regulamentação)

Compete ao Governo aprovar, no prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua publicação, o regulamento da presente Lei.

ARTIGO 73

(Norma revogatória)

São revogadas todas as normas contrárias às disposições da presente lei.

ARTIGO 74

(Órgãos de Comunicação Social em actividade)

Os órgãos de comunicação social que, à data da entrada em vigor da presente Lei, exerçam actividade de radiodifusão, devem criar as condições necessárias para se adequarem à Lei no prazo máximo de 180 dias.

ARTIGO 75

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2020

A Presidente da Assembleia da República. Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias.

Promulgada em de de 2020.

Publique-se. O Presidente da República.

Filipe Jacinto Nyusi.

ANEXO

GLOSSÁRIO

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:
 - a) **Autorização** - título jurídico unilateral de autorização de acesso ao serviço de radiodifusão comunitária.
 - b) **Estações difusoras** - conjunto de emissores ou receptores necessários para possibilitar um serviço de radiodifusão.
 - c) **Licença** - título jurídico consensual de acesso ao serviço de radiodifusão comercial.
 - d) **Operador de Serviços de Radiodifusão** - órgão de comunicação social, definido nos termos da Lei de Comunicação Social.
 - e) **Patrocínio** - contribuição de uma empresa pública ou privada, que não exerce actividades de radiodifusão ou de produção de obras audiovisuais, para o financiamento de programas com o fim de promover o seu nome, a sua marca, a sua imagem, as suas actividades ou os seus resultados.
 - f) **Plano Nacional de Atribuição de Frequências** - plano de atribuição e consignação de frequências para a prestação de serviços de radiocomunicações.
 - g) **Provedor de Conteúdos** - entidade pública ou privada, também conhecida por MUX, provedora de serviços de processamento, transporte, distribuição e emissão de sinais de rádio e de televisão digital e outros serviços conexos.
 - h) **Rádio** - transmissão unilateral de comunicações sonoras, por meio de ondas radioelétricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinada à recepção pelo público em geral.
 - i) **Radiodifusão** - serviço que se presta mediante propagação de ondas electromagnéticas de sinais áudio e/ou de vídeo fazendo uso ou aproveitando-se da exploração das bandas de frequências do espectro radioelétrico atribuídas pelo Estado.
 - j) **Serviços de radiodifusão** - conjunto de serviços privados e/ou públicos, de interesse público, prestados por uma pessoa singular ou colectiva, privada ou

pública, nacional ou estrangeira, cujas emissões se destinam a ser recebidas directamente pelo público em geral.

- k) **Televisão** - transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção, em simultâneo, pelo público em geral.
- l) **Títulos de serviços de radiodifusão** - licença e a autorização, na forma de registo, e o alvará de actividade.